1



ACÓRDÃO GERAD

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS.

10730.004645/2006-24 Processo nº

Especial do Procurador

1.417 – 1ª Turmo

The ' Recurso nº

9101-001.417 - 1^a Turma Acórdão nº

18 de julho de 2012 Sessão de

IRPJ E OUTROS - DECADÊNCIA Matéria

FAZENDA NACIONAL Recorrente

PARMATEK COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORT.REPRES.E Interessado

DISTRIBUIÇÃO LTDA.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS. MATÉRIA JULGADA NA SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 543-B E 543-C DA LEI nº 5.869/1973 - CPC.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, consoante art. 62-A do seu Regimento Interno, introduzido pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010.

Para a contagem do prazo decadencial, o STJ pacificou entendimento segundo o qual, em havendo pagamento parcial do tributo, deve-se aplicar o artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional - CTN; de outro modo, em não se verificando pagamento, deve ser aplicado o seu artigo 173, inciso I, com o entendimento externado pela Segunda Turma do STJ no julgamento dos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 674.497 - PR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

(assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Karem Jureidini Dias, Orlando José Gonçalves Bueno, José Ricardo da Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Valmar Fonseca de Menezes, Jorge Celso Freire da Silva, Valmir Sandri e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência (fls. 557 a 566) apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 108-09.812 (fls. 543/552), com fulcro no inciso II do art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007, onde protestou contra o reconhecimento da decadência do direito de constituir o crédito tributário baseado no artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional - CTN, segundo o qual o prazo para homologação é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, quando, para a recorrente, o correto seria o enquadramento no inciso I do art. 173, do CTN.

Consta do relatório da decisão recorrida que:

O presente processo originou-se de auto de infração (fls 04 a 37) lavrado pelo fato de a interessada declarar, em sua DIPJ 2002, valores mensais de faturamento iguais a zero, mas ter registrado vários créditos em suas contas bancárias, durante todo o ano calendário 2001, conforme declarações da CPMF efetuadas pelas instituições financeiras.

Dos autos de infração lavrados, a decadência a ser apreciada diz respeito aos seguintes lançamentos:

- CSL: relativos ao 1° e 2° trimestres do ano calendário de 2001;
- PIS e COFINS: relativos a fatos geradores ocorridos de 31/01 a 30/06/2001.

No seu apelo, a recorrente aduziu divergência entre o presente julgado e o Acórdão nº 107-07968, assim ementado:

IRPJ. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. RECOLHIMENTO DE TRIBUTO COM INSUFICIÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFICIO. DESLOCAMENTO DO COMANDO LEGAL PARA O INCISO I, ART. 173, I, DO CTN. Na hipótese em que o recolhimento dos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre em desconformidade com a legislação aplicável e, por conseguinte, procede-se ao lançamento de oficio (CTN art. 149), o prazo decadencial de cinco anos, nos termos do art. 173, I, do CTN tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que esse lançamento de oficio poderia ser realizado. STJ Resp. 182.241-SP Relator Min, João Otávio Noronha. Julgado em 03.02.2005.

Processo nº 10730.004645/2006-24 Acórdão n.º **9101-001.417** CSRF-T1 Fl. 12

A admissibilidade do recurso especial, consoante Despacho nº $1200-0.207/2009-2^a$ Câmara / Colegiado único, de 08/06/2009 (fls. 567/569), está assim fundamentada:

Para o colegiado recorrido, o termo inicial da contagem do prazo qüinqüenal de decadência se inicia como previsto no artigo 150, § 4° do CTN na ocorrência do fato gerador, pois a partir desse momento dispõe o sujeito ativo da relação jurídica tributária do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento, sendo irrelevante a existência de pagamento do tributo. (destaque acrescido)

Já para o acórdão paradigma, a regra acima pressupõe hipótese típica de lançamento por homologação: a antecipação do pagamento do tributo. Se não há pagamento, a constituição do crédito tributário deve observar o prazo decadencial previsto no artigo 173, inciso I do CTN, que versa que o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, comprovando, assim, o dissídio jurisprudencial.

Assim sendo, diante dos requisitos necessários para a admissibilidade e de acordo com a competência do art. 15, § 6°, do RICSRF, **DOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL.**

(destaques acrescido)

Consta do voto condutor da decisão recorrida que para os primeiro e segundo trimestres de 2001 o lançamento do IRPJ ultrapassou o prazo de 5 anos, visto que a ciência do lançamento ocorreu em 07/08/2006. Portanto, é de se declarar a decadência para esses trimestres, mantendo os lançamentos dos terceiro (R\$33,01) e quarto (R\$107,29) trimestres, totalizando R\$140,30, conforme calculado no voto da relatora originária.

A recorrida foi cientificada do despacho de admissibilidade que deu seguimento ao recurso especial mas não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, relator.

O recurso especial de divergência apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, tendo obtido seguimento através do Despacho nº 1200 – 0.207/2009 – 2ª Câmara / Colegiado único, de 08/06/2009 (fls. 567/569), merceendo ser conhecido.

Extrai-se do relatório que o presente processo originou-se de auto de infração (fls 04 a 37) lavrado pelo fato de a interessada declarar, em sua DIPJ 2002 valores mensais de faturamento iguais a zero, mas ter registrado vários créditos em suas contas bancárias, durante todo o ano calendário 2001, conforme declarações da CPMF efetuadas pelas instituições financeiras.

A decadência a ser apreciada por este Colegiado refere-se aos seguintes lançamentos:

- CSL: relativo ao 1º e 2º trimestres do ano calendário de 2001;
- PIS e COFINS: relativos a fatos geradores ocorridos de 31/01 a 30/06/2001.

Consoante entendimento externado no voto condutor da decisão recorrida, a contagem do prazo decadencial deve seguir a regra contida no artigo 150, § 4°, do Código Tributário Nacional – CTN, conforme segue (fls. 549):

(...).

Como se percebe, o termo inicial da contagem do quinquênio decadencial passa a ser o momento da ocorrência de cada fato gerador que venha a ensejar o nascimento da obrigação tributária, não sendo condição necessária para tal enquadramento a existência de pagamento do tributo no período, pois desde esse momento dispõe o sujeito ativo da relação jurídica tributária do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento.

(...).

Assim, tenho como ocorrida a decadência em relação às exigências do PIS e da COFINS para os fatos geradores acontecidos até 31 de julho de 2001 e da CSL para aqueles acontecidos até o segundo trimestre de 2001, pois a ciência do auto de infração pela contribuinte aconteceu em 07 de agosto de 2006, fls. 05, mais de cinco anos, portanto.

Sendo assim, consta do citado voto condutor que para os primeiro e segundo trimestres de 2001 o lançamento do IRPJ ultrapassou o prazo de 5 anos, visto que a ciência do lançamento ocorreu em 07/08/2006.

De outra forma, assevera a recorrente, ao caso aplicar-se-ia a regra Doc decadencial de que trata ro inciso de docart. da 73 do CTN.

Processo nº 10730.004645/2006-24 Acórdão n.º **9101-001.417** **CSRF-T1** Fl. 13

A propósito, entendo que assiste razão à recorrente porquanto, na ausência de pagamento antecipado de tributo, aplicar-se-ia a regra do art. 173, inciso I, do CTN. Sendo assim, no presente caso teríamos a seguinte situação:

- CSL, relativa ao 1º e 2º trimestres do ano calendário de 2001: o prazo decadencial começa a fluir no primeiro dia do exercício seguinte ao qual o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, a partir de 01/01/2002, expirando-se esse prazo em 31/12/2006. Como o lançamento foi efetuado em 07/08/2006, não estaria o mesmo alcançado pela decadência.
 - PIS e COFINS, relativos a fatos geradores ocorridos de 31/01 a 30/06/2001: aplica-se a mesma contagem do prazo decadencial, não estando, da mesma forma, alcançado pela decadência.

Para explicitar esse meu posicionamento, adoto e transcrevo os fundamentos do voto que proferi no Acórdão nº 9101-00.901, na sessão desta 1ª Turma da CSRF realizada no dia 28/03/2011, conforme segue:

Com referência à contagem do prazo decadencial, duas são as regras estabelecidas mediante a participação do sujeito passivo, a saber: a primeira trata dos tributos lançados por homologação, onde o dies a quo é a data da ocorrência do fato gerador, caso tenha ocorrido o pagamento, ainda que parcial, ou mesmo que o pagamento não tenha ocorrido, sob o entendimento de que se estaria homologando a atividade exercida pelo obrigado (CTN, art. 150, § 4°). A segunda regra corresponde à regra geral para os tributos por declaração, onde o dies a quo é contado do primeiro dia do exercício seguinte ao qual o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I).

A propósito, nos julgamentos que tenho participado neste Colegiado vinha me posicionando, acerca da contagem do prazo decadencial, nos casos dos tributos lançados por homologação, pela aplicação da regra nos moldes do artigo art. 150, § 4º, do CTN, mesmo que não houvesse recolhimento de tributo, mas desde que o sujeito passivo tivesse apurado e registrado a inexistência de valor a pagar, como, por exemplo, no caso de apuração de resultados negativos para o cálculo do IRPJ e da CSLL.

Entretanto, pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010–DOU de 22/12/2010, foram introduzidas alterações no Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, DOU de 23/06/2009, sobrevindo o art. 62-A, que assim dispõe:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Dessa forma, em cumprimento ao citado dispositivo regimental, minha posição passou a ser a da aplicação do art. 173, I, do CTN, em todos os casos em que não tenha havido pagamento antecipado, haja vista essa matéria ter sido objeto de decisão do STJ na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil – CPC, no procedimento previsto para os recursos repetitivos.

Documento assinado digitalmente conforme MP Sendo assim, esta da Turma da CSRF, no Acórdão nº 9101-000.811, sessão de Autenticado digitalmente em 21/02/20 bb; da quab também participei por unanimidade de votos adotou a decisão proferida nte em 22/05/2013 por FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Assinado digitalmente em 23/05/2013 por

pelo STJ no julgamento do Resp. STJ nº 973.733/SC, em 12/08/2009, representativo de controvérsia relativa à Contribuição Previdenciária, de cuja decisão transcrevo excerto da sua ementa, reproduzido no seu voto condutor, a seguir:

3. O dies a quo do prazo qüinqüenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que "o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ... (destaques acrescidos)

Pois bem. A acima referida decisão deste Colegiado, na sessão de 21/02/2011, tomou como base a definição de que "o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde "ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível", definição essa que suscitara a oposição de embargos declaratórios da Fazenda Nacional junto ao STJ, os quais foram julgados e acolhidos pela sua Segunda Turma, na sessão realizada em 09/02/2010, com a finalidade

"... de se adequar o decisório embargado à jurisprudência uniformizada no âmbito do STJ sobre a matéria". (parte final do voto condutor da decisão dos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 674.497 - PR (2004/0109978-2), transcrito mais adiante).

Saliente-se que esse entendimento externado em sede de embargos declaratórios está sendo corretamente reiterado pelas duas Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, que julgam matéria tributária, de cujas decisões merecem destaque a que foi proferida quando o próprio Ministro Luiz Fux, atualmente Ministro do STF, ainda fazia parte daquela Turma do STJ, assim ementada:

Autoridade: Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma

Título: AgRg no REsp 1050278 / RS

Data: 22/06/2010

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. INCABIMENTO. DECADÊNCIA. FRAUDE, DOLO OU SIMULAÇÃO. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO **PODERIA** TERSIDO EFETUADO. IMPROVIDO. 1. Em sede de agravo regimental, não se conhece de alegações estranhas às razões do recurso especial, por vedada a inovação de fundamento. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que, no caso de imposto lançado por homologação, quando há prova de fraude, dolo ou simulação, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional). 3. Agravo regimental improvido.

Autoridade: Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma

Título: AgRg no REsp 1219461 / PR

Data: 07/04/2011

Ementa: TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. ATRASO PAGAMENTO DAS PARCELAS. RESCISÃO ADMINISTRATIVA. 1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário, nos casos de lançamento de oficio, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ele poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, inciso I). Tal entendimento foi solidificado no STJ quando do julgamento do REsp 973.733/SC, julgado em 12.8.2009, relatado pelo Min. Luiz Fux e submetido ao rito reservado aos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C). 2. Parcelado o débito sob a égide da MP 38/2002, o atraso de mais de duas parcelas implica em imediata rescisão da avença administrativa, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n. 10.522/02, vigente à época da ocorrência dos fatos. Agravo regimental improvido. (destaques acrescidos)

Sendo assim, mantenho a posição anteriormente assumida na decisão desta 1ª Turma da CSRF, no supracitado Acórdão nº 9101-000.811, sessão de 21/02/2011, porém com o entendimento externado pelas duas Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça – STJ, representado no julgamento dos Embargos de Declaração "EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 674.497 - PR (2004/0109978-2)", julgado em 09/02/2010, cujo aresto transcrevo a seguir:

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 674.497 - PR (2004/0109978-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS. ART.173, I, DO CTN. DECADÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE.

- 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional objetivando afastar a decadência de créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos em dezembro de 1993.
- 2. Na espécie, os fatos geradores do tributo em questão são relativos ao período de 1º a 31.12.1993, ou seja, a exação só poderia ser exigida e lançada a partir de janeiro de 1994. Sendo assim, na forma do art. 173, I, do

CTN, o prazo decadencial teve início somente em 1°.1.1995, expirando-se em 1°.1.2000.

Considerando que o auto de infração foi lavrado em 29.11.1999, tem-se por não consumada a decadência, in casu. (destaques acrescidos)

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Do acurado reexame dos autos, verifico que razão assiste à embargante.

Sobre o tema, a Primeira Seção desta Corte, utilizando-se da sistemática prevista no art. 543-C do CPC, introduzido no ordenamento jurídico pátrio por meio da Lei dos Recursos Repetitivos, ao julgar o REsp 973.733/SC, Rel Min. Luiz Fux (j. 12.8.2009), reiterou o entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação não declarado e inadimplido, como o caso dos autos, o Fisco dispõe de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado para a constituição do crédito tributário, nos termos do art. 173, I, do CTN. Somente nos casos em que o pagamento foi feito antecipadamente, o prazo será de cinco anos a contar do fato gerador (art. 150, § 4°, do CTN).

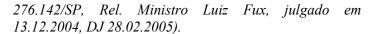
Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. *RECURSO* **ESPECIAL** REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A *LANÇAMENTO* HOMOLOGAÇÃO. PORCONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173. I. DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4°, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial qüinqüenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de oficio) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: Resp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008;

Autenticado digitalmente consines imparez 2002 de 24/05/2001.

Autenticado digitalmente em 22/05/2**42/45/26: julgado em 22/05**; **ERESP**alme nte em 22/05/2013 por FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Assinado digitalmente em 23/05/2013 por OTACILIO DANTAS CARTAXO



- 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de oficio, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).
- 3. O dies a quo do prazo qüinqüenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4°, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier. "Do Lançamento no Direito Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10^a ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). (destaques acrescidos)
- 5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro
- de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.
- 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial qüinqüenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de oficio substitutivo.
- 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Na espécie, os fatos geradores do tributo em questão são relativos ao período de 1º a 31.12.1993, ou seja, a exação só poderia ser exigida e lançada a partir de janeiro de 1994.

Sendo assim, na forma do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial teve início somente em 1°.1.1995, expirando-se em 1°.1.2000. Considerando que o auto de infração foi lavrado em 29.11.1999, tem-se por não consumada a decadência, in casu. (destaques acrescidos)

Com efeito, é cediço que, excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para correção de premissa equivocada sobre a qual se funda o julgado impugnado, quando tal efeito for relevante para o deslinde da controvérsia.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. PREMISSA EQUIVOCADA.

1. "É admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo

para o resultado do julgamento" (EDcl no REsp n. 599.653, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 22.8.2005).

- 2. Tratando os autos de mandado de segurança, são incabíveis embargos infringentes, ainda que o acórdão do Tribunal a quo tenha sido divergente na reforma do mérito da sentença, de acordo com o entendimento firmado pela Súmula nº 597/STF e nº 169/STJ.
- 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. (EDcl no Resp 727.838/RN, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 25.8.2006).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. POSSIBILIDADE.

- 1. Excepcionalmente, pode-se emprestar efeito modificativo aos embargos declaratórios.
- 2. No caso em espécie, tendo em vista o descabido recurso especial interposto em inadmissível processo instaurado contra a coisa julgada, impõe-se o acolhimento dos declaratórios para, dando-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso especial. (EDcl nos EDcl no REsp 543.688/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 26.10.2006).

Na sequência do seu voto condutor, o i. Ministro Relator sentencia que:

Processo nº 10730.004645/2006-24 Acórdão n.º **9101-001.417** **CSRF-T1** Fl. 16

Portanto, impõe-se o acolhimento dos presentes embargos de declaração, a fim de se adequar o decisório embargado à jurisprudência uniformizada no âmbito do STJ sobre a matéria.

Isso posto, ACOLHO os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, tão-somente, para afastar a decadência dos créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos em dezembro de 1993. ...

É como voto. (destaques acrescidos)

Por essas razões, dou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz